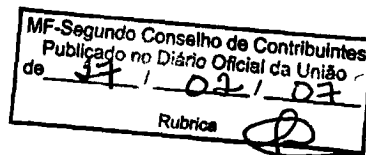




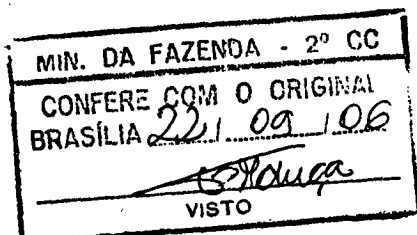
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.001153/2002-10
Recurso nº : 132.764
Acórdão nº : 204-01.514



Recorrente : GERMER PORCELANAS FINAS S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECLARAÇÃO INEXATA. Correto o lançamento efetuado por declaração inexata na vigência do art. 90 da MP 2158-35 desde que o motivo da autuação não seja um dos afastados pelo art. 18 da MP 135, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERMER PORCELANAS FINAS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

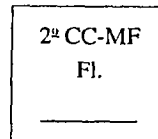
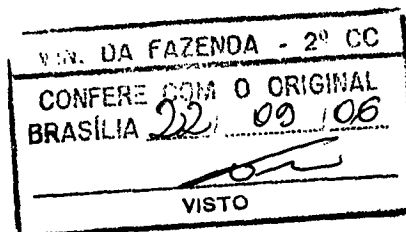
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.001153/2002-10
Recurso nº : 132.764
Acórdão nº : 204-01.514

Recorrente : GERMER PORCELANAS FINAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Curitiba - PR que julgou procedente lançamento de ofício perpetrado contra a empresa para exigir-lhe a Cofins relativa aos meses de janeiro a dezembro de 1997. O lançamento decorreu de revisão interna de DCTF cujas conclusões, sumariadas nos quadros de fls. 11 a 15, indicam que as informações quanto à extinção dos débitos declarados não se confirmaram, não tendo sido localizados os DARFs de pagamento apontados pela empresa.

Em sua defesa, a ora recorrente alegou que o lançamento eletrônico em discussão constitui exigência em duplicidade de vez que já teria sido promovido em ação de fiscalização efetuada em seu estabelecimento. Aduziu, mais, que os valores que aqui se lhe exigiam estavam regularmente incluídos no programa Refis ao qual teria aderido no ano de 2000.

A DRJ em Curitiba - PR, após ouvir a DRF de origem quanto à alegada duplicidade de lançamento, concluiu pela não ocorrência desta, tendo em conta que ficou esclarecido que o lançamento anterior apenas incidiu sobre as parcelas não incluídas na DCTF. Não houve pronunciamento, seja da DRJ seja da DRF, quanto à alegação de que os débitos estariam incluídos no Refis. Desse modo, foi mantido o lançamento em sua integralidade, inclusive no que tange à multa de ofício.

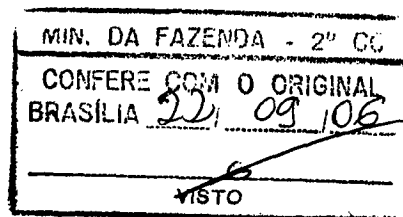
Em seu recurso, a empresa repisa o argumento de duplicidade de lançamento, esclarecendo melhor o que se passara, isto é, que tomara a iniciativa de promover compensações de pagamentos supostamente indevidos de Cofins, o que motivou a realização de ação fiscal que as glosou parcialmente. Em decorrência, restaram em aberto débitos relativos ao ano de 1997 cuja inclusão no programa Refis a empresa teria buscado. Entretanto, afirma, por motivos que desconhece, a SRF não os inclui, ao fazer a consolidação dos débitos para aquele parcelamento especial, ainda que os mesmos fossem do inteiro conhecimento daquela instituição. Estranhamente, continua, apenas a multa de ofício decorrente da glosa das compensações é que teria sido incluída no parcelamento requerido. Por isso, reitera o pleito de cancelamento do lançamento em virtude de duplicidade de exigência, ou ao menos, a retirada da multa de ofício que já estaria sendo exigida e regularmente paga no âmbito do programa Refis.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.001153/2002-10
Recurso nº : 132.764
Acórdão nº : 204-01.514



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e acompanhado do devido arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

Embora se trate da espinhosa questão envolvendo os malfadados lançamentos de ofício executados com base no artigo 90 da Medida Provisória 2158-35, considero que não demanda grandes disputas.

É que, neste processo, pode-se ver que as alegações da empresa não procedem. Primeiramente, alegou que os débitos estariam incluídos no Refis. Ainda que a DRJ não houvesse formalmente rebatido essa alegação, a própria empresa acaba por afirmar, agora em seu recurso, que não estavam. Apenas busca transferir a responsabilidade para a SRF, que, “estranhamente”, os teria deixado de fora. Ocorre que nada de estranho há.

Isto porque os débitos aqui discutidos, muito embora encontrassem-se informados na DCTF, o estavam sob a condição de integralmente quitados, seja mediante “DARF sem processo”, seja mediante “DARF com processo”. Desse modo, quando a empresa aderiu ao REFIS, não podiam ser incluídos naquele parcelamento por iniciativa da SRF; dependeria isso de iniciativa do contribuinte que reconhecesse que a informação constante na DCTF estava incorreta. Somente essa iniciativa sua, repetimos, que configurasse a espontaneidade de que trata o CTN, afastaria a incidência da multa de ofício. Não a tomou e foi por consequência disso, e em ação posterior à consolidação dos débitos para o parcelamento pleiteado, que a SRF pôde constatar que os débitos informados como extintos por DARFs de fato não o estavam. Vale aqui repisar que pelas informações do próprio contribuinte se pode concluir que: primeiro ele entregou sua DCTF com a informação incorreta (27/8/97 e 18/5/98, vide fl. 06); segundo, aderiu ao Refis (em 22/3/2000, fl. 118); terceiro, a revisão de sua DCTF foi promovida em 2001, sendo lavrado o auto de infração eletrônico ora em discussão, que lhe foi cientificado em 10/12 daquele ano.

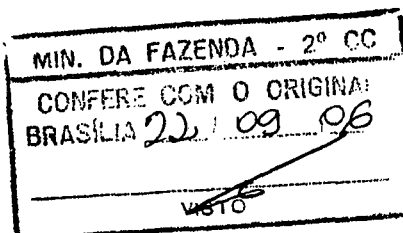
Não cabe dúvida, assim, que a autuação eletrônica decorrente da revisão de declaração constatou oportuna e corretamente a existência de declaração inexata. À época do procedimento, vigente a MP 2.158-35, art. 90, a consequência dessa constatação era a exigência da contribuição indevidamente declarada como extinta por pagamentos não comprovados via auto de infração com a imposição da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96, exatamente como foi feito.

Nesses termos, entendo também incabível qualquer questionamento acerca da alteração promovida pelo art. 18 da MP 135, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, nos lançamentos de que aqui se trata.

113



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

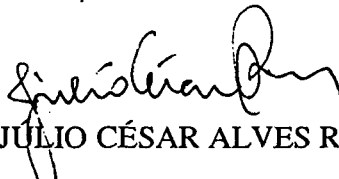
Processo nº : 10980.001153/2002-10
Recurso nº : 132.764
Acórdão nº : 204-01.514

É que neste caso específico mesmo sob a nova determinação legal entendo perfeitamente cabível o lançamento, uma vez que a empresa sabia, quando entregou a DCTF, que as informações que ali estava inserindo não correspondiam à realidade.

Com essas considerações, voto pelo não provimento do recurso.

É como voto

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS